



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLICUE-SE

Baixa à Comissão *Económica*
e Financeira

18/6/82

Para parecer: 6/9/82

[Signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Re
gional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

1082

NOSSA REFERÊNCIA

14. JUN. 1982

P^o. P.P.

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - ACORDOS DE SANEAMENTO ECONÓMICO-FINAN
CEIRO A DETERMINADAS EMPRESAS DE INTERESSE REGIONAL

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. um exemplar da proposta de
decreto regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL

Entrada n.º *635* *18206-17*
102

ANEXO: O mencionado

CV/CV

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta de Decreto Regional*

Ass.: *Acordos de saneamento económico*
co-financiado a determinadas emp. de interesse
regional

Entrada n.º *21/82* de *17/06/82*

Arquivo n.º *102*

O Responsável
[Signature]

LEGISLAÇÃO

Submetta-4 à
Assembleia Regional



G. J. J.

11.6.82 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

DECRETO REGIONAL Nº /82

O sector industrial da Região é caracterizado por factores que, à partida, o condicionam e desfavorecem, originando situações de desequilíbrio financeiro e mesmo de rendibilidade negativa.

Face a esta constatação, impõe-se criar instrumentos de política económica que permitam apoiar as empresas afectadas, tendo em vista uma desejável revitalização e possível recuperação.

Considerando muito embora que a iniciativa privada e o seu reforço constituem a base do desenvolvimento económico regional, entende-se, porém, que a afectação de dinheiros públicos só se justificará em casos de viabilidade económica manifesta e de sã gestão empresarial que não para cobertura de "déficits" decorrentes de ineficiências internas.

Há, porém, empresas que, apesar de apresentarem situação financeira difícil e não ser tão manifesta a sua viabilidade, justificam, contudo, um esforço de apoio por parte do Governo e das Instituições de Crédito. Na verdade, há empresas que têm uma relevância tal no conjunto dos interesses regionais que, apesar das suas dificuldades financeiras de momento, merecem uma oportunidade de sobrevivência na perspectiva de uma esperada melhoria de indicadores económico-financeiros, que lhes permitam, em prazo relativamente curto, garantir a sua viabilidade.



G b

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

No entanto, esta oportunidade só poderá ser dada às empresas cuja eventual desagregação suscite custos sociais muito mais elevados do que aqueles que derivam da sua manutenção em funcionamento com os apoios previstos neste diploma.

Assim e na ausência de outros mecanismos de suporte jurídico e financeiro que, na Região, estabeleçam os parâmetros segundo os quais seja possível recuperar e revitalizar o sector empresarial, se cria este diploma, que, dada a sua natureza, terá necessariamente o seu período de aplicabilidade temporalmente definido.

O objectivo principal é o de sanear económica e financeiramente as pequenas e médias empresas, juntando-se neste propósito os directos interessados - a empresa e as instituições credoras - sem excluir a participação do Governo, como orientador da política económica.

Assim e nestes termos, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta:



Handwritten initials/signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 1º

(Âmbito)

1. É instituído por este diploma o regime segundo o qual as pequenas e médias empresas regionais se podem candidatar a acordos de saneamento económico e financeiro a estabelecer com as instituições de crédito nacionais ou regionais.
2. Para efeitos do presente diploma consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.

ARTIGO 2º

(Condições de acesso)

1. Poderão candidatar-se aos acordos de saneamento económico-financeiro as empresas de interesse regional que preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Disponham de contabilidade adequada à apreciação da respectiva situação económica e financeira e dos seus antecedentes;
 - b) Apresentem uma estrutura económico-financeira desequilibrada, com excepção daquelas em que se tenha verificado acelerada deterioração da relação entre o activo e o passivo por razões não cabalmente justificadas pela contabilidade existente na empresa;



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

c) Demonstrem que, mediante a celebração de um acordo de saneamento económico-financeiro, conseguirão criar as condições de rentabilidade e viabilidade que permitam prever que, até ao final do seu prazo de execução, poderão atingir uma situação de equilíbrío económico-financeiro e cumprir as condições e metas ali estipuladas.

2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, são elementos integradores do conceito de interesse regional:

- a) A relevância da empresa no plano de emprego e no equilíbrio dos subespaços regionais;
- b) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações, bem como para o abastecimento público.

ARTIGO 3º

(Instrução do processo)

1. As empresas que reunam as condições indicadas no artigo anterior, e se proponham realizar acordos de saneamento financeiro, deverão apresentar a sua pretensão junto da entidade de crédito que, segundo as atinentes regras de segurança do crédito, elaborará o respectivo estudo económico-financeiro de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

viabilização, fixando concretamente as metas e objectivos finais a atingir pela empresa.

2. Depois de elaborado o estudo, a instituição de crédito remete-lo-á à Secretaria Regional que superintende no sector e às Secretarias Regionais das Finanças e do Trabalho, no prazo máximo de 45 dias, acompanhado de parecer conclusivo.
3. As empresas candidatas deverão apresentar a sua pretensão acompanhada dos elementos a seguir indicados:
 - a) Estatuto ou pacto social;
 - b) Relação dos sócios ou dos principais accionistas e respectivas participações percentuais no capital social;
 - c) Existência e localização de eventuais filiais e/ou instalações fabris;
 - d) Relação dos corpos gerentes;
 - e) Balanços e demonstrações de resultados relativos aos três últimos exercícios;
 - f) Relação das dívidas às instituições de crédito e ao sector público estatal;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- g) Volume de emprego no termo de cada um dos três últimos anos e a sua distribuição pelos diferentes sectores da empresa, indicando se existem efectivos em excesso ou em falta;
- h) Discriminação das vendas, por produtos, e mercados, em cada um dos três anos considerados;
- i) Relação dos pontos fortes da empresa, quer em absoluto, quer relativamente às demais empresas do sector de actividade em que está inserida;
- j) Discriminação pormenorizada dos principais problemas com que a empresa se debate e as suas causas, nomeadamente no que respeita ao desequilíbrio económico-financeiro;
- l) Quaisquer outros elementos julgados necessários à apreciação do processo, ou que, para esse efeito, venham a ser pedidos.

4. Se a instituição de crédito que instruir o processo de viabilização tiver de recorrer a serviços de terceiros, para a elaboração de estudo de viabilização ou de auditoriais, poderá incluir o valor acordado do respectivo custo no financiamento a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 49.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 4º

(Benefícios financeiros)

1. Sem prejuízo de outros incentivos porventura atribuíveis, nos termos dos regimes gerais e especiais aplicáveis, poderão, no âmbito deste diploma, ser concedidos às empresas os seguintes benefícios:

- a) Transformação das responsabilidades a curto prazo em médio e longo prazos;
- b) Consolidação do passivo;
- c) Financiamento a médio e longo prazos para reestruturação do fundo de maneio permanente, eventualmente em condições mais favoráveis de prazo;
- d) Financiamento a médio e longo prazos para investimentos em bens do activo fixo considerados indispensáveis à sua recuperação pelo estudo elaborado pela entidade de crédito;
- e) Participação das instituições de crédito no capital social da empresa.

2. O montante das dívidas de curto prazo a ser objecto da transformação prevista na alínea a) do número anterior será o que se mostrar estritamente necessário em cada caso, e o prazo de transformação será o máximo de 7 anos.



Handwritten initials/signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 5º

(Aval da Região)

1. Sendo insuficientes as garantias reais da empresa, poderá o Governo Regional prestar o aval às seguintes operações de crédito:
 - a) Financiamento para reestruturação do fundo de maneió destinado à aquisição de matérias primas e subsidiárias, nas quantidades que o estudo da entidade bancária calcular como convenientes;
 - b) Financiamento até 50% dos juros consolidados e aprovados no contrato de saneamento económico-financeiro.
2. Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval, pelas quantias que tiverem efectivamente dispendido, a qualquer título, em razão do valor.
3. Os avales previstos no número um ficarão sempre condicionados aos níveis aprovados anualmente pela Assembleia Regional, nos termos do artº 2º do Decreto Regional nº 27/79/A, de 19 de Dezembro.
4. No caso dos benefícios constantes das alíneas a) e d) do nº 1 do artº 4º, o Governo Regional poderá conceder compensação de ju



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ros.

ARTIGO 6º

(Prazo dos acordos)

1. Os prazos dos acordos de saneamento financeiro serão os estritamente indispensáveis à consecução dos objectivos globais e das metas de viabilização e equilíbrio financeiro, não excedendo sete anos, com excepção do disposto no nº 2 do presente artigo.
2. Sobrevindo factos imprevisíveis e fora do controlo das empresas, poderá, por acordo entre a empresa e a entidade de crédito, com conhecimento prévio da Secretaria Regional que superintende no sector e das Secretarias Regionais das Finanças e do Trabalho, ser o prazo prorrogado por mais 3 anos.
3. Durante a vigência do acordo de saneamento financeiro, não podem as instituições de crédito nele intervenientes requerer a falência da empresa acordante.

ARTIGO 7º

(Níveis de recuperabilidade)

1. A instituição de crédito, no estudo a que se refere o artº 3º, fará a qualificação concreta dos níveis de recuperabilidade e viabilidade da empresa candidata ao acordo de saneamento financeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2. O Governo definirá por portaria os elementos e os níveis de recuperabilidade e viabilidade a que se refere o número anterior.
3. Com base na qualificação efectuada, o Governo decidirá da concessão ou não dos benefícios previstos neste diploma, bem como da respectiva graduação.

ARTIGO 8º

(Celebração do acordo)

1. Se o Governo decidir favoravelmente, o acordo de saneamento financeiro deverá ficar concluído no prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do respectivo despacho, sob pena de caducidade dos benefícios a conceder.
2. A celebração deste acordo ficará, porém, dependente da concordância das partes sobre a composição dos órgãos de gestão da empresa.
3. Durante o período de execução do acordo, não poderão ser atribuídos dividendos, sem prejuízo da normal remuneração dos corpos gerentes nos termos nele previstos.
4. Se a empresa candidata não for deferido o pedido de saneamento económico-financeiro, as instituições de crédito, após recep



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ção da deliberação do Governo, poderão requerer a falência da empresa nos termos legais.

ARTIGO 9º

(Execução do acordo)

1. O Governo e as instituições de crédito contratantes têm o direito de acompanhar e fiscalizar a execução do acordo, bem como de exigir das empresas todas as informações e elementos que considerem necessários à verificação do seu efectivo cumprimento.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a manutenção dos benefícios concedidos ao abrigo deste diploma fica condicionada à apresentação às entidades de crédito e à Secretaria Regional que superintende no sector e às Secretarias Regionais das Finanças e do Trabalho dos seguintes elementos:
 - a) Contas mensais;

 - b) Orçamentos de tesouraria trimestrais;

 - c) Informações trimestrais relativas ao volume físico e ao valor de produção, ao valor de facturação e de exportação, e ao volume de emprego.



Q d

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 10º

(Rescisão do acordo)

1. O acordo de saneamento financeiro poderá ser rescindido quando:

- a) Se verifique não cumprimento pelas empresas das metas e objectivos acordados;
- b) As empresas se recusem a prestar informações ou a fornecer elementos de prova ou, por má-fé, forneçam informações falsas ou elementos inexactos, sem prejuízo de eventual procedimento criminal;
- c) Se verificarem quaisquer outros factos que, nos termos da lei geral ou especial, constituem fundamento para rescisão do acordo.

2. Quando os factos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior não forem imputáveis à empresa, não fundamentam a rescisão do acordo e devem ser analisados e superados pelas partes acordantes, com conhecimento da Secretaria Regional que superintende no sector e das Secretarias Regionais das Finanças e do Trabalho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 11º

(Vigência)

Os benefícios instituídos por este diploma só serão concedidos às empresas cujo processo dê entrada nas Secretarias Regionais referidas no nº 2 do artº 3º, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Aprovado em Conselho do Governo, aos 2 de Junho de 1982

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS,

(Raul Gomes dos Santos)

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

(Américo Natalino de Viveiros)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b) _____

DECRETO REGIONAL Nº /82

O sector industrial da Região é caracterizado por factores que, à partida, o condicionam e desfavorecem, originando situações de desequilíbrio financeiro e mesmo de rendibilidade negativa.

Face a esta constatação, impõe-se criar instrumentos de política económica que permitam apoiar as empresas afectadas, tendo em vista uma desejável revitalização e possível recuperação.

Considerando muito embora que a iniciativa privada e o seu reforço constituem a base do desenvolvimento económico regional, entende-se, porém, que a afectação de dinheiros públicos só se justificará em casos de viabilidade económica manifesta e de sã gestão empresarial que não para cobertura de "déficits" decorrentes de ineficiências internas.

Há, porém, empresas que, apesar de apresentarem situação financeira difícil e não ser tão manifesta a sua viabilidade, justificam, contudo, um esforço de apoio por parte do Governo e das Instituições de Crédito. Na verdade, há empresas que têm uma relevância tal no conjunto dos interesses regionais que, apesar das suas dificuldades financeiras de momento, merecem uma oportunidade de sobrevivência na perspectiva de uma esperada melhoria de indicadores económico-financeiros, que lhes permitam, em prazo relativamente curto, garantir a sua viabilidade.



A b

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

No entanto, esta oportunidade só poderá ser dada às empresas cuja eventual desagregação suscite custos sociais muito mais elevados do que aqueles que derivam da sua manutenção em funcionamento com os apoios previstos neste diploma.

Assim e na ausência de outros mecanismos de suporte jurídico e financeiro que, na Região, estabeleçam os parâmetros segundo os quais seja possível recuperar e revitalizar o sector empresarial, se cria este diploma, que, dada a sua natureza, terá necessariamente o seu período de aplicabilidade temporalmente definido.

O objectivo principal é o de sanear económica e financeiramente as pequenas e médias empresas, juntando-se neste propósito os directos interessados - a empresa e as instituições credoras - sem excluir a participação do Governo, como orientador da política económica.

Assim e nestes termos, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 1º

(Âmbito)

1. É instituído por este diploma o regime segundo o qual as pequenas e médias empresas regionais se podem candidatar a acordos de saneamento económico e financeiro a estabelecer com as instituições de crédito nacionais ou regionais.
2. Para efeitos do presente diploma consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.

ARTIGO 2º

(Condições de acesso)

1. Poderão candidatar-se aos acordos de saneamento económico-financeiro as empresas de interesse regional que preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Disponham de contabilidade adequada à apreciação da respectiva situação económica e financeira e dos seus antecedentes;
 - b) Apresentem uma estrutura económico-financeira desequilibrada, com excepção daquelas em que se tenha verificado acelerada deterioração da relação entre o activo e o passivo por razões não cabalmente justificadas pela contabilidade existente na empresa;



[Handwritten signatures]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

c) Demonstrem que, mediante a celebração de um acordo de saneamento económico-financeiro, conseguirão criar as condições de rentabilidade e viabilidade que permitam prever que, até ao final do seu prazo de execução, poderão atingir uma situação de equilíbrio económico-financeiro e cumprir as condições e metas ali estipuladas.

2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, são elementos integradores do conceito de interesse regional:

a) A relevância da empresa no plano de emprego e no equilíbrio dos subespaços regionais;

b) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações, bem como para o abastecimento público.

ARTIGO 3º

(Instrução do processo)

1. As empresas que reúnem as condições indicadas no artigo anterior, e se proponham realizar acordos de saneamento financeiro, deverão apresentar a sua pretensão junto da entidade de crédito que, segundo as atinentes regras de segurança do crédito, elaborará o respectivo estudo económico-financeiro de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

viabilização, fixando concretamente as metas e objectivos finais a atingir pela empresa.

2. Depois de elaborado o estudo, a instituição de crédito remete-lo-à à Secretaria Regional que superintenda no sector e às Secretarias Regionais das Finanças e do Trabalho, no prazo máximo de 45 dias, acompanhado de parecer conclusivo.
3. As empresas candidatas deverão apresentar a sua pretensão acompanhada dos elementos a seguir indicados:
 - a) Estatuto ou pacto social;
 - b) Relação dos sócios ou dos principais accionistas e respectivas participações percentuais no capital social;
 - c) Existência e localização de eventuais filiais e/ou instalações fabris;
 - d) Relação dos corpos gerentes;
 - e) Balanços e demonstrações de resultados relativos aos três últimos exercícios;
 - f) Relação das dívidas às instituições de crédito e ao sector público estatal;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- g) Volume de emprego no termo de cada um dos três últimos anos e a sua distribuição pelos diferentes sectores da empresa, indicando se existem efectivos em excesso ou em falta;
 - h) Discriminação das vendas, por produtos, e mercados, em cada um dos três anos considerados;
 - i) Relação dos pontos fortes da empresa, quer em absoluto, quer relativamente às demais empresas do sector de actividade em que está inserida;
 - j) Discriminação pormenorizada dos principais problemas com que a empresa se debate e as suas causas, nomeadamente no que respeita ao desequilíbrio económico-financeiro;
 - l) Quaisquer outros elementos julgados necessários à apreciação do processo, ou que, para esse efeito, venham a ser pedidos.
4. Se a instituição de crédito que instruir o processo de viabilização tiver de recorrer a serviços de terceiros, para a elaboração do estudo de viabilização ou de auditoriais, poderá incluir o valor acordado do respectivo custo no financiamento a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 4º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 4º

(Benefícios financeiros)

1. Sem prejuízo de outros incentivos porventura atribuíveis, nos termos dos regimes gerais e especiais aplicáveis, poderão, no âmbito deste diploma, ser concedidos às empresas os seguintes benefícios:

- a) Transformação das responsabilidades a curto prazo em médio e longo prazos;
- b) Consolidação do passivo;
- c) Financiamento a médio e longo prazos para reestruturação do fundo de maneio permanente, eventualmente em condições mais favoráveis de prazo;
- d) Financiamento a médio e longo prazos para investimentos em bens do activo fixo considerados indispensáveis à sua recuperação pelo estudo elaborado pela entidade de crédito;
- e) Participação das instituições de crédito no capital social da empresa.

2. O montante das dívidas de curto prazo a ser objecto da transformação prevista na alínea a) do número anterior será o que se mostrar estritamente necessário em cada caso, e o prazo de transformação será o máximo de 7 anos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 5º

(Aval da Região)

1. Sendo insuficientes as garantias reais da empresa, poderá o Governo Regional prestar o aval às seguintes operações de crédito:
 - a) Financiamento para reestruturação do fundo de maneiço destinado à aquisição de matérias primas e subsidiárias, nas quantidades que o estudo da entidade bancária calcular como convenientes;
 - b) Financiamento até 50% dos juros consolidados e aprovados no contrato de saneamento económico-financeiro.
2. Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval, pelas quantias que tiverem efectivamente dispendido, a qualquer título, em razão do valor.
3. Os avales previstos no número um ficarão sempre condicionados aos níveis aprovados anualmente pela Assembleia Regional, nos termos do artº 2º do Decreto Regional nº 27/79/A, de 19 de Dezembro.
4. No caso dos benefícios constantes das alíneas a) e d) do nº 1 do artº 4º, o Governo Regional poderá conceder compensação de ju



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ros.

ARTIGO 6º

(Prazo dos acordos)

1. Os prazos dos acordos de saneamento financeiro serão os estritamente indispensáveis à consecução dos objectivos globais e das metas de viabilização e equilíbrio financeiro, não excedendo de sete anos, com excepção do disposto no nº 2 do presente artigo.
2. Sobrevindo factos imprevisíveis e fora do controlo das empresas, poderá, por acordo entre a empresa e a entidade de crédito, com conhecimento prévio da Secretaria Regional que superintende no sector e das Secretarias Regionais das Finanças e do Trabalho, ser o prazo prorrogado por mais 3 anos.
3. Durante a vigência do acordo de saneamento financeiro, não podem as instituições de crédito nele intervenientes requerer a falência da empresa acordante.

ARTIGO 7º

(Níveis de recuperabilidade)

1. A instituição de crédito, no estudo a que se refere o artº 3º, fará a qualificação concreta dos níveis de recuperabilidade e viabilidade da empresa candidata ao acordo de saneamento financeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

2. O Governo definirá por portaria os elementos e os níveis de recuperabilidade e viabilidade a que se refere o número anterior.
3. Com base na qualificação efectuada, o Governo decidirá da concessão ou não dos benefícios previstos neste diploma, bem como da respectiva graduação.

ARTIGO 8º

(Celebração do acordo)

1. Se o Governo decidir favoravelmente, o acordo de saneamento financeiro deverá ficar concluído no prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do respectivo despacho, sob pena de caducidade dos benefícios a conceder.
2. A celebração deste acordo ficará, porém, dependente da concordância das partes sobre a composição dos órgãos de gestão da empresa.
3. Durante o período de execução do acordo, não poderão ser atribuídos dividendos, sem prejuízo da normal remuneração dos corpos gerentes nos termos nele previstos.
4. Se à empresa candidata não for deferido o pedido de saneamento económico-financeiro, as instituições de crédito, após recep



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ção da deliberação do Governo, poderão requerer a falência da empresa nos termos legais.

ARTIGO 9º

(Execução do acordo)

1. O Governo e as instituições de crédito contratantes têm o direito de acompanhar e fiscalizar a execução do acordo, bem como de exigir das empresas todas as informações e elementos que considerem necessários à verificação do seu efectivo cumprimento.
2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a manutenção dos benefícios concedidos ao abrigo deste diploma fica condicionada à apresentação às entidades de crédito e à Secretaria Regional que superintende no sector e às Secretarias Regionais das Finanças e do Trabalho dos seguintes elementos:
 - a) Contas mensais;
 - b) Orçamentos de tesouraria trimestrias;
 - c) Informações trimestrais relativas ao volume físico e ao valor de produção, ao valor de facturação e de exportação, e ao volume de emprego.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 10º

(Rescisão do acordo)

1. O acordo de saneamento financeiro poderá ser rescindido quando:

- a) Se verifique não cumprimento pelas empresas das metas e objectivos acordados;
- b) As empresas se recusem a prestar informações ou a fornecer elementos de prova ou, por má-fé, forneçam informações falsas ou elementos inexactos, sem prejuízo de eventual procedimento criminal;
- c) Se verificarem quaisquer outros factos que, nos termos da lei geral ou especial, constituem fundamento para rescisão do acordo.

2. Quando os factos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior não forem imputáveis à empresa, não fundamentam a rescisão do acordo e devem ser analisados e superados pelas partes acordantes, com conhecimento da Secretaria Regional que superintende no sector e das Secretarias Regionais das Finanças e do Trabalho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

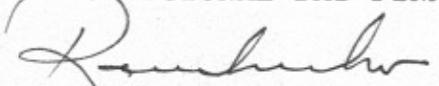
ARTIGO 11º

(Vigência)

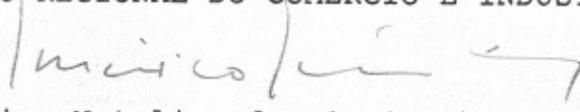
Os benefícios instituídos por este diploma só serão concedidos às empresas cujo processo dê entrada nas Secretarias Regionais referidas no nº 2 do artº 3º, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Aprovado em Conselho do Governo, aos 2 de Junho de 1982

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS,


(Raul Gomes dos Santos)

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA,


(Américo Natalino de Viveiros)